



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.840, DE 2024

(Da Sra. Camila Jara e outros)

Eleva os valores de referência do desconto simplificado do IRPF e institui tributação mínima da alta renda.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Da Sra. CAMILA JARA)

Eleva os valores de referência do desconto simplificado do IRPF e institui tributação mínima da alta renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei eleva os valores de referência do desconto simplificado do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e institui tributação mínima da alta renda.

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º .....

.....  
§ 2º Alternativamente às deduções de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a R\$ 2.740,80 (dois mil, setecentos e quarenta reais e oitenta centavos), caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.” (NR)

.....  
“Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie:

.....  
IX – de 20% (vinte por cento) dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015 a 2025; e

X – de R\$ 32.889,60 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), a partir do ano-calendário de 2026.” (NR)



\* C D 2 4 9 7 1 2 2 6 4 4 0 0 \*

**“CAPÍTULO VII–A**  
**TRIBUTAÇÃO MÍNIMA DA ALTA RENDA**

Art. 35-A. O contribuinte que auferir rendimentos superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) no ano-calendário fica sujeito à complementação do imposto, no valor correspondente à diferença entre o imposto mínimo apurado na forma dos §§ 1º a 3º deste artigo e o apurado na declaração de ajuste anual de acordo com as regras previstas nos artigos 1 a 35 desta Lei.

§ 1º O imposto mínimo de que trata o *caput* será apurado mediante a aplicação da seguinte tabela sobre a diferença entre a soma de todos os rendimentos constantes da Declaração de Ajuste Anual e a das deduções legais, referidas nos arts. 8º e 10 desta lei:

Tabela Progressiva Anual

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 600.000,00	0	0
De 600.000,01 até 1.000.000,00	5%	30.000,00
De 1.000.000,01 até 1.200.000,00	8%	60.000,00
De 1.200.000,01 até 3.000.000,00	10%	84.000,00
De 3.000.000,01 até 8.000.000,00	15%	234.000,00
De 8.000.000,01 até 12.000.000,00	22,5%	834.000,00
Acima de 12.000.000,00	27,5%	1.434.000,00

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê que o imposto sobre a renda deve ser progressivo, de modo que sejam tributados sob alíquotas mais altas



\* C D 2 4 9 7 1 2 2 6 4 4 0 0 \*

os contribuintes de maior renda. Apesar disso, em decorrência da combinação de benefícios fiscais e de regras isentivas, as altas rendas ficam sujeitas a alíquotas efetivas muito inferiores às constantes da atual tabela de incidências do imposto. Por essa razão, apresentamos este projeto de lei, o qual eleva para R\$ 5 mil o limite de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e, como contrapartida, institui modelo de tributação mínima da alta renda.

Relativamente ao primeiro ponto, o projeto amplia em R\$ 2.740,80 o desconto mensal do imposto simplificado, que, somado à isenção de R\$ 2.824,00 pela tabela, tem por efeito prático possibilitar que os contribuintes que auferam até R\$ 5 mil mensais sejam tributados sob a faixa de renda atualmente sujeita à alíquota zero.

Para o segundo ponto, propomos que contribuintes com rendimento bruto anual superior a R\$ 600 mil, que equivaleria a uma renda mensal de R\$ 50 mil em média, ficarão sujeitos a uma alíquota mínima de 5%. A alíquota será elevada progressivamente até o patamar de 27,5%, aplicável àqueles que auferam rendimentos anuais superiores a R\$ 12 milhões. Dessa forma, o contribuinte deverá recolher a diferença entre o imposto calculado pela regra de tributação mínima e o apurado de acordo com as regras atualmente aplicáveis à declaração de ajuste anual.

Assim, os rendimentos superiores passam a ser tributados em alíquotas já aplicáveis às rendas médias, possibilitando a isenção das menores rendas. As medidas propostas promovem justiça fiscal, responsabilidade com o patrimônio público e cumprimento dos ditames constitucionais pela progressividade do imposto de renda.

Diante do exposto, solicitamos a nossos nobres Pares o apoio para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada CAMILA JARA



\* C D 2 4 9 7 1 2 2 6 4 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.250, DE 26 DE  
DEZEMBRO DE 1995**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-925026-dezembro-1995-362566-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**